

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

ACRESCENTA DISPOSITIVOS
AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL, CRIANDO A
CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E
ESTABELECE NORMAS E
PROCEDIMENTOS PARA
COBRANÇA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais previstas no inciso IV, do art. 30, da Lei Orgânica Municipal, considerando ainda o disposto no inciso I, do art. 42 e observando a forma do inciso I, do art. 53, do já mencionado Diploma Legal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 1º, da Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que inseriu o art. 149-A, à Constituição Federal.

Art. 2º - O Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido dos arts. 236-A, 236-B, 236-C, 236-D, 236-E, 236-F e 236-G, inseridos no Livro Segundo, Seção II, do Título IV, que passa a tratar especificamente das Contribuições:

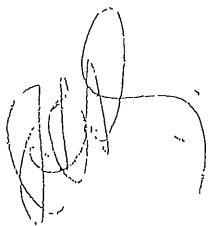
TÍTULO IV
Contribuições
Seção I
Contribuição de Melhoria

Art. 221 -

.....
Art. 236 -

Seção II
Contribuição de Iluminação Pública

"Art. 236-A - A Contribuição de Iluminação Pública é destinada a atender as despesas do consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de iluminação



pública, prestados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em dos lados.

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias.

c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 236-B - A Contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poder Público Municipal e unidades pertencentes à concessionária local, desde que previstas em convênio.

Art. 236-C - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONARIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 236-D - O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos sempre baseado em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa

de fornecimento de energia elétrica para classe de Iluminação Pública.

Art. 236-E – O produto da Contribuição de Iluminação Pública – CIP ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convenio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do Sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONARIA, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 236-F – A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CONCESSIONARIA através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município.

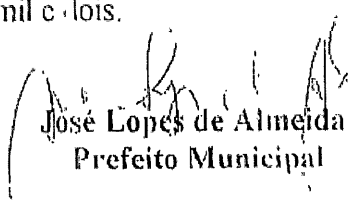
§ 2º - A CONCESSIONARIA fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 236-G – Uma vez firmado o Convenio de que trata o artigo anterior, fica a CONCESSIONARIA autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Dantas, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.


José Lopes de Almeida
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO ÚNICO

CLASSE	FASIXA DE CONSUMO KWH	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 30	0,0
RESIDENCIAL	31 A 100	2,5
RESIDENCIAL	101 A 200	3,0
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	3,5
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	7,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50	0,0
RURAL	ACIMA DE 50	2,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	13,0
GRUPO A	TODOS	4,0
PODER P. MUNICIPAL	TODOS	-4,0 0
PODER P. ESTADUAL	TODOS	0,0
PODER P. FEDERAL	TODOS	15,0